



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.340, DE 2011** **(Do Sr. Heuler Cruvinel)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "Educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas", e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-434/1999.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do Art. 26-B:

“Art. 26-B. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da disciplina “Educação preventiva ao consumo de drogas”.

§ 1º O conteúdo programático da disciplina deverá ser contextualizado com situações do cotidiano, incluirá educação preventiva relacionado ao uso de drogas apresentando os diversos problemas sociais, físicos e psíquicos e suas consequências.

§ 2º A abordagem do tema interdisciplinar deverá priorizar projetos educacionais que visem a identidade do aluno e de sua família, evidenciando seu papel na sociedade.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Diariamente os meios de comunicação divulgam fatos relacionados com o uso e comércio de drogas. O seu crescimento, especialmente entre jovens, tem causado a apreensão e perplexidade.

Inúmeras são as iniciativas de combate às drogas, entretanto, acreditamos que a escola tem um papel preponderante a desempenhar junto à família. Ela pode realizar programações preventivas levando em consideração as ações humanas nela vivenciadas. Diante da grande diversidade geopolítica e cultural do país, a flexibilidade de um programa nacional é fundamental; a partir de um tronco comum de idéias e princípios definidos pelo órgão responsável pela educação.

A disciplina deve ser capaz de atender às singularidades regionais, à cultura local, às condições e prioridades de cada escola, ao currículo escolar, à reivindicações da comunidade, e às peculiaridades individuais do grupo interessado.

O diagnóstico da situação de consumo de drogas na comunidade escolar sinalizará o programa a ser adotado.

Ao planejar as ações preventivas deve-se ter presente a relação de todas as drogas existentes, lícitas e ilícitas, todas as substâncias psicotrópicas, nocivas a saúde individual e coletiva.

O Poder Público, em parceria com a sociedade civil organizada, é capaz de construir cenários educativos que ultrapassem os limites da escola, e que envolvam a comunidade numa discussão coletiva e acadêmica, promovendo uma atuação pró-ativa de crianças, adolescentes e jovens, em benefício de um futuro com melhoria da qualidade de vida.

Tornar a educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas uma disciplina na grade curricular do ensino fundamental e médio é um dispositivo que assegura a melhoria da qualidade de vida de milhares de crianças e jovens no Brasil, além de enriquecer a formação acadêmica das escolas.

A ação preventiva deve ser direcionada para ações de valorização da qualidade de vida. O conhecimento da realidade, a possibilidade de transformação social e a busca de soluções criativas permitirão aos jovens agir com independência, criticar criteriosamente e participar da construção da sociedade em que vivem.

Assim, o Poder Legislativo Federal deseja que a educação preventiva ao consumo de drogas e de substâncias psicoativas comece na escola, na sala de aula, de forma curricular, assegurada no ensino Fundamental e Médio, levando vivências, práticas e a legislação do trânsito aos nossos jovens, ajudando a salvar milhares de vidas retiradas da sociedade pelo vício com cada vez mais adeptos na população nacional.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2011.

Deputado Heuler Cruvinel

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V  
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II  
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

.....

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**